CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 61/2016

AUTOR: Executivo Municipal

EMENTA: "Revoga a Lei nº 2.459, de 30 de janeiro de 1973, e dá outras providências."

RELATOR: Leo Prates

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 62/2016, acompanhada da Mensagem nº02/2016, de autoria do Executivo Municipal, tem por objetivo revogar a Lei nº 2.459, de 30 janeiro de 1973, que autoriza o Poder Executivo a subscrever ações decorrentes do aumento de capital de Hotéis de Turismo do Estado da Bahia S/A – BAHIATURSA.

Frisa o Alcaide que a Lei autorizativa se tornou inócua diante da inércia da BAHIATURSA em efetivar providências complementares para a transferência de bem imóvel (antiga Igreja da Sé e Sobrado, nº 92 da Praça Castro Alves).

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias apresentadas para exame, nos termos do art. 68, II, "a", da Res. 2.456/15 - Regimento Interno.

Neste passo, o Setor de Análise e Pesquisa apresentou cópia da legislação referida pelo Projeto, cumprindo o quanto determinado no artigo 167, III do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução nº 910/91).

De fato, estabelece o Regimento Interno da Câmara de Vereadores estabelece iniciativa concorrente entre Vereador, às Comissões da Câmara e ao Prefeito para iniciativa das leis. Nesse sentido é o artigo 188 do RI:

> **"Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores."

Assim, a Lei 2.459/73 foi aprovado em consonância com a Lei Orgânica do Município. *Mutatis mutantis*, se a autorização para subscrever capital foi submetido à Câmara, também a desistência de efetivar o contrato também deve ser submetido ao mesmo procedimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 61/2016 da autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 03 de maio de 2016.

Vereador Leo Prates
Relator

Alfredo Mangueira | Suíca | Geraldo Júnior

Paulo Magalhães Júnior | Everaldo Augusto | Waldir Pires